



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10110/12

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos
Interessado: Antonio Francisco dos Santos
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento parcial de decisão. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03188/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10110/12, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00088/15, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos, Sr. Elenildo Alves dos Santos, adotasse medidas no sentido de dar ciência ao beneficiário de que não poderá gozar do benefício nos moldes do art. 3º da EC nº 47/05, e que só terá a possibilidade de usufruir do benefício pela regra da proporcionalidade do art. 40§ 1º, III, b, da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR parcialmente cumprida a referida decisão;
2. ASSINAR novo prazo até 31/12/2016 para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos, Sr. Elenildo Alves dos Santos, adote medidas no sentido de dar ciência ao beneficiário de que não poderá gozar do benefício nos moldes do art. 3º da EC nº 47/05, e que só terá a possibilidade de usufruir do benefício pela regra da proporcionalidade do art. 40§ 1º, III, b, da CF/88.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 06 de dezembro de 2016

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10110/12

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10110/12 trata, originariamente, da Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sr. Antonio Francisco dos Santos, matrícula 26, ocupante do cargo de Servente de Pedreiro, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Em sua análise inicial, a Auditoria apontou as seguintes inconformidades:

- a)** O servidor não preencheu os requisitos exigidos para aposentadoria com fulcro na regra do Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05 no tocante ao tempo de contribuição. Conforme se depreende da certidão acostada aos autos (fl.19), o Sr. Antônio Francisco dos Santos possui 10.959 dias de contribuição, faltando, pois, 1.816 dias para que o mesmo cumpra o requisito do tempo de contribuição, qual seja, 12.775 dias (vide tabela do item 1.3);
- b)** Ausência de certidão de tempo de contribuição expedida pelo RGPS nos períodos: 01/04/1968 a 30/09/1973 e 01/07/1987 a 14/09/1993.

Devidamente notificada, a Autoridade Competente apresentou a certidão de tempo de contribuição (fl.41), comprovando apenas um período de averbação de 2.862 dias que somados a 6.834 dias (15/09/1993 a 31/05/2012) totaliza 9.696 dias. A Auditoria registra, portanto, que a irregularidade remanesce, pois não foi apresentado o tempo questionado (01/04/1968 a 30/09/1973 e 01/07/1987 a 14/09/1993). Ademais, não foram prestados quaisquer esclarecimentos acerca do não preenchimento dos requisitos para aposentar-se pela regra pleiteada.

A Unidade Técnica conclui pela necessidade de notificação da autoridade responsável para dar ciência ao beneficiário da impossibilidade de gozar da regra do art. 3º da EC nº 47/05, restando, apenas, a possibilidade de aposentar-se pela regra da proporcionalidade (art. 40, § 1º, III, b, da CF/88). Ademais, procedida a retificação do ato, que seja reformulado os cálculos proventuais de acordo com a Lei nº 10.887/04 – Média simples das maiores contribuição a partir de jul/94.

O gestor foi devidamente citado, porém, não compareceu aos autos para prestar esclarecimentos.

O processo seguiu ao Ministério Público cujo representante emitiu Cota na qual opina pela assinatura de prazo ao atual Gestor, para que dê ciência que o beneficiário não poderá gozar do benefício nos moldes do art. 3º da EC nº 47/05, e que este só terá a possibilidade de usufruir do benefício pela regra da proporcionalidade do art. 40§ 1º, III, b, da CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10110/12

Na sessão do dia 07 de julho de 2015, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através da Resolução RC2-TC-00088/15, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos, Sr. Elenildo Alves dos Santos, adotasse medidas no sentido de dar ciência ao beneficiário de que não poderá gozar do benefício nos moldes do art. 3º da EC nº 47/05, e que só terá a possibilidade de usufruir do benefício pela regra da proporcionalidade do art. 40§ 1º, III, b, da CF/88.

Notificado da decisão, o Sr. Elenildo Alves dos Santos, apresentou defesa, DOC TC 54654/15, informando que, devido a greve do INSS, Posto Guarabira, não teve como apresentar a certidão de tempo de contribuição solicitada, não havendo, informação, no entanto, se foi dado ciência ao aposentando da impossibilidade de gozar do benefício nos moldes do art. 3º da EC 47/05, podendo usufruir da regra de proporcionalidade prevista no art. 40 §1º, III, b, da CF/88. Diante dos fatos, a Auditoria sugeriu baixa de nova Resolução, concluindo que necessária se faz a notificação da autoridade responsável para que esta adote as providências cabíveis no sentido de dar ciência ao beneficiário da impossibilidade de gozar da regra do art. 3º da EC nº 47/05, restando, apenas, a possibilidade de aposentar-se pela regra da proporcionalidade (art. 40, § 1º, III, b, da CF/88). Ademais, procedida à retificação do ato, que seja reformulado os cálculos proventuais de acordo com a Lei nº 10.887/04 – Média simples das maiores contribuição a partir de jul/94, conforme o solicitado pela Auditoria no seu último pronunciamento (Relatório de Análise de Defesa, às fls. 44/45).

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA pugnando pela BAIXA DE RESOLUÇÃO fixando prazo para que o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos dê ciência ao beneficiário da impossibilidade de gozar do benefício nos moldes do art. 3º da EC nº 47/05, e que este só terá a possibilidade de usufruir do benefício pela regra da proporcionalidade do art. 40 §1º, III, b, da CF/88. Caso o aposentando não queira retornar ao trabalho para o cumprimento do restante do período necessário para obtenção do benefício com proventos integrais, o Gestor deverá realizar a retificação da fundamentação do ato e do cálculo dos proventos, conforme orientação da Auditoria, e em seguida encaminhar a esta Corte de Contas as devidas modificações para análise, sob pena de aplicação da multa pessoal prevista no art. 56, IV, da LOTCE/PB.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10110/12

Do exame dos autos, verifica-se que a decisão foi parcialmente cumprida, visto que, o gestor solicitou, junto ao INSS de Guarabira, a averbação do tempo de contribuição, sem ter conseguido devido à greve nacional dos servidores daquele órgão. No entanto, necessário se fazer, assinar novo prazo para que o Presidente do Instituto Previdenciário de Pilõezinhos adote as providências necessárias conforme destacou a Auditoria em seu último relatório.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) JULGUE parcialmente cumprida a Resolução RC2-TC-00088/15;

2) ASSINE novo prazo até 31/12/2016 para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos, Sr. Elenildo Alves dos Santos, adote medidas no sentido de dar ciência ao beneficiário de que não poderá gozar do benefício nos moldes do art. 3º da EC nº 47/05, e que só terá a possibilidade de usufruir do benefício pela regra da proporcionalidade do art. 40§ 1º, III, b, da CF/88.

É o voto.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2016

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2016 às 10:48



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Dezembro de 2016 às 12:37



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2016 às 11:12



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO